

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/04/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-000)

Expediente: TC 006985.989.25-0.

Representante: Débora Stocco Colonese dos Reis.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Responsável: Maracy Cristina Pavanello de Souza – Secretária de Educação;
José Ricardo Cortez - Prefeito.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, processo administrativo nº 922/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria que engloba treinamento, gerenciamento e monitoramento mensal pelo período de 12 meses de modo presencial, sendo 02(duas) visitas mensais com duração de 08 (oito) horas por dia , para os docentes da Secretaria de Educação de todos os sistemas e programas integrados ao SIMEC, FNDE e MEC.

Valor estimado: R\$ 46.800,00 (Quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Sessão pública: 25/04/2025 – 09:00 horas.

Advogados(as) habilitados (as) no e-tcesp: Thiago Gomes Cardonia (OAB/SP 352.084); Tais Mariana Simonatto (OAB/SP 461.470).

SUSPENSÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **DÉBORA STOCO COLONESE DOS REIS** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, processo administrativo nº 922/2025, certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE** objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria que engloba treinamento, gerenciamento e monitoramento mensal pelo período de 12 meses de modo presencial, sendo 02(duas) visitas mensais com duração de 08 (oito) horas por dia , para os docentes da Secretaria de Educação de todos os sistemas e programas integrados ao SIMEC, FNDE e MEC.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 25/04/2025.

1.2. A Representante questiona a legalidade da contratação de serviços técnicos complexos e especializados, de natureza intelectual, incluindo assessoria, consultoria, capacitação e monitoramento de programas governamentais através da modalidade pregão e do julgamento pelo menor preço.

Acrescenta que a Municipalidade não exigiu qualquer requisito de apresentação de profissional especializado na área do serviço a ser prestado, restringindo-se a contratar qualquer empresa que comprove genericamente a *“aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível”*.

Aponta ainda omissão quanto à exigência, como requisito de qualificação técnica, de indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, com a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

1.3. Nestes termos, requer a Representante que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 16/04/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
TC-006985/989/25-0

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de insurgências apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2.2. À vista do teor das insurgências contidas na representação, compreendo preenchidos os pressupostos da oportunidade, materialidade, relevância e risco previstos no artigo 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para a propor a este E. Tribunal Pleno a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

2.3. As críticas incidentes sobre a contratação de serviços técnicos especializados, com predominância intelectual, a partir de licitação na modalidade pregão sugerem indícios de desatenção aos preceitos do artigo 29, Parágrafo único e 36, §1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

2.4. Diante do exposto e face à materialidade das insurgências apresentadas, **VOTO** pela **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do artigo 171, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, devendo a Comissão de Licitação se abster da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21**, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE** apresente as

alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Alerto que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão configuram infringência ao artigo 171, §2º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21 que poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

2.5. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

2.6. Decorrido o prazo para resposta, deverão seguir os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos artigos 219-B e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Ramalho
Conselheiro